REVOGADO PELO DEC N° 19.405, DE 23/12/2020, ART. 7°, COM EFEITOS A PARTIR DE 01/01/2021.

DECRETO Nº 15.065 DE 25 DE JANEIRO DE 2013 PUBLICADO NO DOE N° 18, DE 25/01/2013.

Concede a Eletrobrás Distribuição Piauí diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, na condição que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual, e considerando o disposto nos Processos n.ºs 0066.999.16389/2012-2 e 0066.999.16098/2012-3 da Eletrobrás Distribuição Piauí,

DECRETA:

- Art. 1º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação—ICMS, devido por consumo irregular de energia elétrica, vinculado a acordo de parcelamento firmado entre a Eletrobrás Distribuição Piauí e o consumidor.
- *Art. 1º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, devido por consumo irregular de energia elétrica.
 - *Art. 1° com redação dada pelo Dec. 16.278, de 10/11/15, art. 2° .
- § 1º O imposto diferido a que se refere o caput deste artigo será lançado na nota fiscal/conta de energia elétrica, em demonstrativo à parte do consumo regular mensal e respectivo imposto, contendo as seguintes informações:
 - I-número ou identificação do acordo de parcelamento distribuidora/consumidor;
 - II base de cálculo do valor do imposto apurado em virtude de consumo irregular;
 - III alíquota aplicável;
 - IV valor total do imposto diferido;
 - V número total de parcelas do acordo;
 - VI número da parcela;
 - VII valor do imposto relativo à parcela de que trata o inciso VI.
- *§ 1º O imposto diferido a que se refere o caput será lançado na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, e em demonstrativo específico contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - I Em qualquer hipótese:
 - a) base de cálculo do valor do imposto apurado em virtude de consumo irregular;
 - b) alíquota aplicável;
 - c) valor total do imposto diferido;
- II Em caso de concessão de parcelamento pela Eletrobrás Distribuição Piauí, além das informações previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso I:
 - a) número ou identificação do acordo de parcelamento distribuidor/consumidor
 - b) número total de parcelas do acordo;
 - c) número da parcela;

- d) valor do imposto relativo à parcela de que trata a alínea "c".
 - *§ 1° com redação dada pelo Dec. 16.278, de 10/11/15, art. 2°.
- § 2º Encerra se a fase do diferimento na data do vencimento de cada parcela estabelecida em acordo de parcelamento.
- *§ 2º Encerra-se a fase do diferimento do lançamento do imposto na data do efetivo pagamento do valor da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, referente ao consumo irregular de energia elétrica ou de cada parcela estabelecida em acordo de parcelamento.

*§ 2° com redação dada pelo Dec. 16.278, de 10/11/15, art. 2°.

- § 3º O pagamento do ICMS diferido deverá ser efetuado no prazo estabelecido na alínea "c", do inciso I, do art. 108, do Decreto nº. 13.500, de 23 de dezembro de 2008.
- *§ 4° Ocorrendo o cancelamento de Nota Fiscal Conta de Energia Elétrica modelo 6 referente ao consumo irregular de energia elétrica, o valor correspondente ao imposto creditado deverá ser estornado e constará do relatório mensal previsto no art. 2°.

*§ 4° acrescentado pelo Dec. 16.278, de 10/11/15, art. 1°.

*§ 5° Na hipótese do § 4°, o valor estornado será lançado quando ocorrer a emissão de nova Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica – modelo 6.

*§ 5° acrescentado pelo Dec. 16.278, de 10/11/15, art. 1°.

- Art. 2º A Eletrobrás Distribuição Piauí disponibilizará, trimestralmente, ao Fisco estadual, cópia de arquivo eletrônico com todos os acordos de parcelamento firmados com os consumidores no período, no formato estabelecido em Ato do Secretário da Fazenda.
- *Art. 2º A Eletrobrás Distribuição Piauí remeterá, à Unidade de Fiscalização UNIFIS, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí mensalmente, até o dia 15 (quinze0 de cada mês subsequente ao da emissão das Notas Fiscais/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, relativas ao consumo irregular de energia elétrica, inclusive os decorrentes de acordos de parcelamento firmados com os consumidores no período, arquivo eletrônico contendo as informações referentes aos pagamentos dos valores.

*Art. 2° com redação dada pelo Dec. 16.278, de 10/11/15, art. 2°.

- **Art. 3º** Fica autorizado ao Secretário da Fazenda a emissão de Ato para regulamentar o diferimento de que trata este Decreto.
- **Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 25 de janeiro de 2013.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA